



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 75, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 79/2022

Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL; E
ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 75

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.



Brasília, 22 de Fevereiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC Nº 36/17 e assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira; e pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina, Jorge Faurie; do Paraguai, Eladio Loizaga; e do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa.

2. O referido acordo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty e o Ministério da Justiça, busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do MERCOSUL. Busca, ademais, facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça



ACORDO DO MERCOSUL SOBRE DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA DE CONTRATOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL.

TENDO EM VISTA que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

DESTACANDO a necessidade de oferecer uma adequada proteção ao consumidor, de acordo com as Resoluções A/RES/39/248 e A/RES/70/186 da Assembleia Geral da ONU;

CONVENCIDOS da necessidade de dar proteção ao consumidor e da importância de adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região;

TENDO EM VISTA a conveniência de harmonizar as soluções das questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional da região e os trabalhos sobre a matéria desenvolvidos pelo MERCOSUL até agora;

OBSERVANDO que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de bens e serviços na região e as cambiantes modalidades em que estas se produzem tornam necessário um marco normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo;

CONSCIENTES de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio, e este é especialmente relevante no processo de integração;

ACORDAM:

CAPÍTULO PRIMEIRO DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º - Âmbito de Aplicação

O presente Acordo tem por objetivo determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do MERCOSUL.

Artigo 2º - Definições

Para fins do presente Acordo:

CONSUMIDOR: significa toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela.

Não se considera consumidor aquele que, sem constituir-se em destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou serviços em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros.

FORNECEDOR: significa toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou pública e, nesse último caso, estatal ou não estatal, assim como os entes despersonalizados da Administração Pública dos Estados Partes, que desenvolva de maneira profissional, ainda que ocasionalmente, atividades de fabricação, produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição e/ou comercialização de produtos e/ou serviços.

CONTRATO INTERNACIONAL DE CONSUMO: existe contrato internacional de consumo quando o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor profissional que interveio na transação ou contrato.

LOCAL DE CELEBRAÇÃO:

1 - Nos contratos de consumo à distância, considera-se como local de celebração do contrato o domicílio do consumidor.

2 - Nos contratos que não sejam à distância, entende-se por local de celebração o local onde o consumidor e o fornecedor se encontrarem fisicamente para a celebração do contrato.

DOMICÍLIO: no caso de contratação internacional de consumo, em especial à distância, entende-se como domicílio do consumidor o domicílio informado ao fornecedor profissional de produtos ou serviços no momento de celebrar-se o contrato entre as partes.

Artigo 3º - Exceções

1 - Ficam excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo:

- a) os contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços;
- b) as questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes;



- c) as obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou aquelas decorrentes de relações de família;
- d) os acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição;
- e) as questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio;
- f) os negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos.

2 - Ficam igualmente excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo os demais contratos e relações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, se encontrem regulados por convenções internacionais específicas em vigor.

CAPÍTULO SEGUNDO DIREITO APLICÁVEL

Artigo 4º - Contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio

1 - Os contratos internacionais celebrados estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio, especialmente no caso de contratação à distância, regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do local de celebração ou cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços. O direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor.

2 - No caso de ausência de escolha válida, os contratos internacionais de consumo regem-se pelo direito do Estado Parte do domicílio do consumidor.

Artigo 5º - Contratos celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio

1 - Os contratos internacionais de consumo celebrados pelo consumidor estando este fora do Estado Parte de seu domicílio regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar validamente pelo direito do local de celebração ou de cumprimento do contrato ou pelo do domicílio do consumidor. O direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor.

2 - No caso de ausência de escolha válida, os contratos internacionais de consumo celebrados pelo consumidor, estando este fora do Estado de seu domicílio, regem-se pelo direito do local de celebração.

Artigo 6º - Escolha e informação do direito aplicável

1 - A escolha do direito aplicável pelas partes deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso. No caso de escolha do direito aplicável pelo



fornecedor para obter a adesão do consumidor, o direito escolhido por este como aplicável deve ser expresso de forma clara tanto nas informações prévias oferecidas ao consumidor, quanto no próprio contrato.

2 - Em caso de contrato *online*, a escolha do direito aplicável deve ser expressa em forma clara e destacada em todas as informações oferecidas ao consumidor.

Artigo 7º - Contratos de viagem e turismo

Os contratos de viagem cujo cumprimento ocorra fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, contratados em pacote ou com serviços combinados, como grupo turístico, ou conjuntamente com outros serviços de hotelaria e/ou turismo, serão regulados pelo direito do domicílio do consumidor.

Artigo 8º - Contratos de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos

Sem prejuízo das regras anteriores, as normas imperativas do Estado Parte em que foi realizada a oferta, a publicidade ou qualquer atividade de comercialização (*marketing*), entre outras atividades realizadas pelos representantes ou pelos proprietários, organizadores ou administradores de tempos compartilhados e de sistemas semelhantes ou contratos de utilização por turno de bens imóveis, ou a assinatura de pré-contratos ou contratos de tempo compartilhado ou direitos de uso por turno de bens imóveis, serão levados em consideração para a interpretação do contrato, a qual será efetuada em favor do consumidor.

CAPÍTULO TERCEIRO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Vigência e Depósito

1 - O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo estará vigente trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

2 - O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que em sua qualidade de Depositário deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

Artigo 10 - Adesão



O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados Associados ao MERCOSUL.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos 21 dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Jorge Faurie

Ministro de Relações Exteriores

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI

Eladio Loizaga

Ministro das Relações Exteriores

Rodolfo Nin Novoa

Ministro das Relações Exteriores



FIM DO DOCUMENTO